



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.861 - RS
(2012/0180872-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PLANALTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S)
NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES MAZZARDO LTDA
ADVOGADO : ILO LOBEL DA LUZ
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
DAER/RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. TRANSPORTE PÚBLICO. LINHA NOVA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem que consignou ser necessário novo procedimento licitatório em razão de mudança no trajeto rodoviário, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em matéria de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV – Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.861 - RS
(2012/0180872-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PLANALTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S)
NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES MAZZARDO LTDA
ADVOGADO : ILO LOBEL DA LUZ
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
DAER/RS

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentadas nas Súmulas ns. 7/STJ e 83/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, não ser necessária a revisão de fatos e provas para o exame da controvérsia. Alega que a alteração do percurso da rodovia, implicou a criação de nova linha de transporte coletivo, devendo ser realizado novo contrato de licitação.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.861 - RS
(2012/0180872-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PLANALTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S)
NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES MAZZARDO LTDA
ADVOGADO : ILO LOBEL DA LUZ
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
DAER/RS

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que a Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 855/863e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **PLANALTO TRANSPORTES LTDA**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto não demonstrada a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e aplicação dos enunciados das Súmulas ns. 7/STJ e 83/STJ (fls. 767/776e).*

Alega a Recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, que se trata de matéria exclusivamente de direito, uma vez que o ato administrativo impugnado reduziu em 12,5% o trajeto de linha rodoviária operada pela Recorrente, impondo a cobrança de tarifa menor e que o acórdão recorrido não está em consonância com entendimento desta Corte Superior (fls. 797/818e).

Sem contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da alteração do percurso, a questão controvertida consiste na qualificação jurídica dos fatos que envolvem a aplicação Resolução n. 5.156/09-DAIER, que fixou o trajeto entre Santa Maria/RS e Santana do Livramento/RS e consignou que nem toda a alteração de trajeto configura a criação de nova linha de transporte coletivo, de forma a exigir novo contrato antecedido de licitação, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 670/689e):

(..) com a edição de ato administrativo que autoriza o concessionário de transporte coletivo entre dois Municípios a realizar transporte com trajeto, inédito, em razão do asfaltamento de rodovia existente, sem extinguir o anterior já explorado, que continuará a coexistir com o novo. Ora, uma vez preservado o percurso anterior, ter-se-á, então, duas linhas: a original e a introduzida pelo novo desenho. Tal ato encerra, no fundo, criação de nova linha e não mera alteração da linha anterior. Só estar-se-ia diante de mera modificação a percurso se extinto o serviço segundo o trajeto anterior, continuando a exploração apenas de acordo com o novo traçado. Assim, a dupla exploração do serviço, segundo o itinerário anterior, continuando a exploração apenas de acordo com o novo traçado.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, da alteração do trecho concedido à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DE LINHA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. AJUSTE DE ITINERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC, e na Súmula nº 7/STJ, entendeu em não emprestar caminhada ao recurso especial, negando-lhe, assim, seguimento.

2. Acórdão a quo que entendeu que "conforme o disposto no art. 49, inc. II, § 3º, do Decreto nº 952/93, constitui caso de modificação de serviço, o ajuste de itinerário, que somente será aprovado quando decorrente de entrega ao tráfego, de obras rodoviárias novas, tais como contorno, acesso, entroncamento ou outras similares, desde que pertinentes ao percurso original e que importem em redução do tempo de viagem.

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Inexiste norma legal que impeça o juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo ad quem não se baseie, no todo ou em parte, em decisões de primeiro ou segundo grau prolatadas no mesmo feito que se analisa.

Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados.

6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos.

8. Em sede de recurso especial, como é elementarmente sabido, não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, haja vista que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme está sedimentado na Súmula nº 7, desta Colenda Casa Julgadora: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

9. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 249.765/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 11/12/2000, p. 177).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PRAZO PARA REALIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS LOCAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF, 7 E 126 DO STJ.

1. A Corte de origem, ao afirmar a competência da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional para a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte aquaviários intermunicipais, amparou-se na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria. Daí que a pretensão de revisar o acórdão recorrido demanda a interpretação de direito local, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF.

2. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Ocorre, contudo, que a recorrente não interpôs o necessário recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." 3. Ademais, a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 438.061/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014).

Por fim, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumpre sublinhar que o alcance do referido entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular, ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de a alteração no trajeto de linha de transporte interestadual, que implica em alteração substancial, criando-se nova linha, é necessário novo contrato de concessão antecedido de prévia licitação, conforme julgado assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO.

1. A licitação é imprescindível na outorga de serviço público - exploração de transporte coletivo de passageiros - formalidade imposta pelo Poder Constituinte Originário de 1988, consoante reconhecido pelo STF, no julgamento do RE n.º 264.621/CE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da relatoria do e. Ministro Joaquim Barbosa, publicado no DJ de 08.04.2005, no qual restou definido a necessidade de realização de prévia licitação para fins de prolongamento de trecho explorado por empresa de transporte interestadual, ao consagrar, que "contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação."

2. O art. 175 da Lei Fundamental, na qual é utilizado o advérbio sempre, não enseja dúvidas sobre a eficácia plena, imediata e automática do preceito, que está a obrigar, tanto o legislador e o poder regulamentar, quanto a vincular o ato concreto de concessão (como o ora impugnado pela impetrante, ora Recorrente), à prévia licitação toda vez que não se trate de exploração direta do serviço pelo Poder Público". (RE 140989/RJ Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI - Julgamento: 16/03/1993 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJ 27-08-1993).

3. Deveras, o Supremo Tribunal Federal reiterou a tese dantes exposta, a fim de exigir licitação na exploração de transporte coletivo de passageiros, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DEU EFEITO SUSPENSIVO NA ORIGEM. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA QUE SE PERMITA A OPERAÇÃO DE PROLONGAMENTO DE LINHA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão agravada que negou seguimento à ação cautelar, ao entendimento de que o Tribunal de origem não usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal, ante as Súmulas 634 e 635. De toda forma, ainda que se considere inaugurada a jurisdição cautelar desta egrégia Corte, a decisão recorrida extraordinariamente está em sintonia com a jurisprudência da Casa, no sentido de que a exploração de transporte coletivo de passageiros há de ser precedida de processo licitatório.

Precedentes: Recursos Extraordinários nºs 140.989, 214.383, 264.621 e 412.978. Agravo regimental a que se nega provimento."(AC -AgR 1066 / RJ - Relator Ministro Carlos Britto - Julgamento 15/05/2007 - DJ 28-09-2007) 4. Os princípios constitucionais relativos à administração pública exigem que a concessão de serviços seja precedida de licitação pública.

5. Outrossim, o entendimento supracitado, de que a implantação de nova linha de transporte, bem como qualquer alteração referente à linha ou à prestação do serviço por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa de ônibus deverá sempre ser precedida de licitação é tese firmada pelo E. STJ (RESP n.º 617.147/PR, deste relator, DJ de 25.04.2005; REsp 529102/PR deste Relator DJ 10.04.2006; REsp 703399/PA DJ 13.11.2006; REsp 762093/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 18/06/2008).

6. O Ministro relator assentou com precisão que a decisão concessiva da tutela limitou-se a garantir que o departamento de transporte rodoviário se absteresse de delegar linhas sem prévia licitação, suspendeu os efeitos de cláusula d contrato de adesão celebrado entre o Detro e as empresas de ônibus; determinou fosse iniciados o procedimento licitatório para escolha de novos delegatários em cento e oitenta dias, bem assim fosse apresentada a classificação final das propostas no prazo de trinta dias após concluída a licitação.

7. A hipótese retrata tutela antecipada em favor da administração pública e da moralidade de suas atividades concedidas; sendo certo que a análise da concessão com outras centenas de ações esbarra na Súmula 07/STJ.

8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela" (ERESP.

765105/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJ. 25.08.2010).

9. Recurso Especial parcialmente conhecidos, e nessa parte, desprovido, nos termos do voto do i. relator.

(REsp 964.946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 06/03/2012).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO. NOVAS LINHAS INTERMUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE.

1. Trata-se de alteração contratual realizada entre o recorrente e o Departamento de Transportes e Terminais pela qual se acrescentou novos itinerários, sem procedimento licitatório, à autorização anteriormente feita.

2. O recorrente aduz que há flexibilidade para admitir que o contrato possa ser modificado com pequenas alterações e expansões para melhor atender a demanda (interesse público).

3. No entanto, esta Corte Superior, em situação análoga, pronunciou-se no sentido contrário de "[a] alteração contratual ou dispensa de licitação deve observar duas regras principais: indispensabilidade do tratamento igualitário a todos que estejam na mesma situação e manutenção do interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público". E mais: "[o] art.

65, II, "b", da Lei 8.666/93, a par de ter atendido ao interesse público, e o art. 6º, § 1º da Lei 8.987/95, que possibilita a alteração contratual com acréscimos de até 25%, não têm o condão de fazer desaparecer o tratamento privilegiado, em detrimento de outras empresas concessionárias de linhas regulares".

4. Segundo o entendimento esposado acima, merecem ser mantidas as razões do Tribunal de origem, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1238020/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0180872-4

AgRg no
AREsp 223.861 / RS

Números Origem: 10902557185 25571811220098213001 3281490620128217000 70045149101 70049305550
70050215573

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PLANALTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO E OUTRO(S) ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSPORTES MAZZARDO LTDA
ADVOGADO	: ILO LOBEL DA LUZ
INTERES.	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PLANALTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO E OUTRO(S) ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSPORTES MAZZARDO LTDA
ADVOGADO	: ILO LOBEL DA LUZ
INTERES.	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.